

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1505295 - SP
(2019/0140997-3)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JUNDIAI
**PROCURADOR : THIAGO ANTÔNIO DIAS E SUMEIRA E OUTRO(S) -
SP225362**
AGRAVADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**ADVOGADOS : ANA PAULA ROMANI LIMA MILANEZI -
DEFENSORA PÚBLICA - SP120991
VIVIANE LOURENÇO DE OLIVEIRA - DEFENSORA
PÚBLICA - MG119900**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS. EXCESSO. VERBAS
SUCUMBENCIAIS. DEFENSORIA PÚBLICA.
CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3).

2. O art. 4º, XXI, da Lei Complementar n. 80/1994 prevê, como função institucional da Defensoria Pública, a execução das verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, as quais são destinada ao fundo de aparelhamento e capacitação profissional dos seus membros e servidores.

3. A capacidade processual atribuída à referida Instituição, no que tange à execução dos honorários afetados ao FADEP – Fundo de Aparelhamento de Defensoria Pública, não a torna parte na relação processual para responder por eventual excesso de execução, mas sim o ente público ao qual pertence.

4. Embora possua autonomia financeira, funcional e administrativa reconhecida constitucionalmente (artigo 134, 2º, CF), a Defensoria Pública não detém personalidade jurídica para ser condenada pelo pagamento de honorários sucumbenciais, em face de excesso de execução.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por

unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 08 de setembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Gurgel de Faria
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.505.295 - SP (2019/0140997-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ contra decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 107/109, em que dei provimento ao recurso especial, a fim de afastar a condenação da Defensoria Pública do Estado de São Paulo ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do ora embargante.

Sustenta, em síntese, que "Defensoria Pública do Estado de São Paulo promoveu, em nome próprio, cumprimento de sentença para cobrança de honorários advocatícios (que lhe pertenciam), pretendendo valores muito superiores aos devidos" (e-STJ fl. 128) e, diante do excesso de execução, o Tribunal de origem a condenou ao pagamento de honorários advocatícios.

Afirma que, sendo a Defensoria Pública Estadual sucumbente no incidente do cumprimento de sentença, não há qualquer ilegalidade na sua condenação em honorários advocatícios em favor do Município, ente federativo diverso ao qual pertence, visto que o referido Órgão possui autonomia financeira para pagar a verba devida.

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 134/138.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.505.295 - SP (2019/0140997-3)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
PROCURADOR : THIAGO ANTÔNIO DIAS E SUMEIRA E OUTRO(S) - SP225362
AGRAVADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ANA PAULA ROMANI LIMA MILANEZI - DEFENSORA PÚBLICA - SP120991
VIVIANE LOURENÇO DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA - MG119900

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCESSO. VERBAS SUCUMBENCIAIS. DEFENSORIA PÚBLICA. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3).

2. O art. 4º, XXI, da Lei Complementar n. 80/1994 prevê, como função institucional da Defensoria Pública, a execução das verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, as quais são destinada ao fundo de aparelhamento e capacitação profissional dos seus membros e servidores.

3. A capacidade processual atribuída à referida Instituição, no que tange à execução dos honorários afetados ao FADEP – Fundo de Aparelhamento de Defensoria Pública, não a torna parte na relação processual para responder por eventual excesso de execução, mas sim o ente público ao qual pertence.

4. Embora possua autonomia financeira, funcional e administrativa reconhecida constitucionalmente (artigo 134, 2º, CF), a Defensoria Pública não detém personalidade jurídica para ser condenada pelo pagamento de honorários sucumbenciais, em face de excesso de execução.

5. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3).

Dito isso, conforme registrado anteriormente, tratam os autos de ação de execução movida em nome próprio pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, relativa a cumprimento de sentença de verba honorária sucumbencial, em que o Juiz de primeiro grau acolheu os embargos opostos pela Municipalidade para reconhecer o excesso de execução, condenando a parte exequente, neste incidente, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O Tribunal de origem, em sede de agravo de instrumento, manteve a decisão, entendendo que, no caso em apreço, "os honorários são devidos não só pela sucumbência experimentada pela Defensoria Pública, como também porque o Município é pertencente a ente federativo diverso" e, que, neste incidente, a instituição ficou vencida ante a inexatidão do cálculo do valor exequendo (e-STJ fls. 25/26).

Como dito na decisão agravada, o art. 4º, XXI, da Lei Complementar n. 80/1994 prevê, como função institucional da Defensoria Pública, a execução das verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, as quais são destinada ao fundo de aparelhamento e capacitação profissional dos seus membros e servidores, senão vejamos:

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

(...)

XXI - executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores;

Entretanto, a capacidade processual atribuída à referida Instituição, no que tange à execução dos honorários afetados ao FADEP – Fundo de Aparelhamento de Defensoria Pública, não a torna parte na relação processual para responder por eventual excesso de execução, mas sim, o ente público ao qual pertence.

Isto porque, a Defensoria Pública, embora possua autonomia financeira, funcional e administrativa reconhecida constitucionalmente (artigo 134, 2º, CF), não detém personalidade jurídica para ser condenada pelo pagamento de honorários sucumbenciais.

Com feito, nas ações em que seus assistidos saem vencedores ou nas demais hipóteses permitidas no ordenamento legal, a Defensoria Pública pode executar nos próprios autos os honorários advocatícios.

A referida verba, como dito acima, não se destina ao Defensor atuante

Superior Tribunal de Justiça

na causa, ante a vedação contida nos arts. 46, III, 91, III, e 130, III, da LC n. 80/1994, mas sim ao aparelhamento desta instituição e à capacitação de seus membros e servidores, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Agint no PUIL 43/RO.

Portanto, a Defensoria Pública atua em inúmeras causas, pela própria natureza de sua atribuição, mas não pode ser titular de direito nem de obrigações decorrentes de sentença em face do Estado, quanto vencedora ou vencida parte beneficiária da justiça gratuita.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.505.295 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0140997-3

Número de Origem:

22085316720178260000 21147774220158260000 10072794420158260309

Sessão Virtual de 02/09/2020 a 08/09/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : ANA PAULA ROMANI LIMA MILANEZI - DEFENSORA PÚBLICA - SP120991

VIVIANE LOURENÇO DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA - MG119900

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JUNDIAI

PROCURADOR : THIAGO ANTÔNIO DIAS E SUMEIRA E OUTRO(S) - SP225362

**ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JUNDIAI

PROCURADOR : THIAGO ANTÔNIO DIAS E SUMEIRA E OUTRO(S) - SP225362

AGRAVADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : ANA PAULA ROMANI LIMA MILANEZI - DEFENSORA PÚBLICA - SP120991

VIVIANE LOURENÇO DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA - MG119900

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 08 de setembro de 2020